



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.004132/2026-58

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recurso em representação - CER/MT Aldeir Tocantins

Interessado: Aldeir Pereira de Magalhães Tocantins, Comissão Eleitoral Regional do Estado de Mato Grosso

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 202/2026

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CEF), reunida em sua 10ª Reunião Ordinária do exercício de 2026, realizada em Brasília-DF nos dias 16 e 17 de julho, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e de diretores-gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025, e

Considerando o recurso eleitoral interposto por Aldeir Pereira de Magalhães Tocantins em face da decisão da Comissão Eleitoral Regional do CREA-MT (CER-MT), que lhe aplicou sanção de multa correspondente a 10 (dez) anuidades do CREA-MT por infração ao Regulamento Eleitoral;

Considerando que a representação originou-se de denúncia formal apresentada por servidora pública, relatando abordagem de caráter intimidatório e motivação eleitoral ocorrida em repartição pública, fatos registrados mediante Termo de Denúncia perante Comissão de Ética e Boletim de Ocorrência;

Considerando que a CER-MT concluiu pela ocorrência de infração ao art. 114, inciso IV, da Resolução nº 1.150, de 2025, ao entender que a conduta da recorrente comprometeu a moralidade, a lisura do processo eleitoral e a dignidade da profissão e do Sistema Confea/Crea e Mútua;

Considerando que a recorrente sustenta, em síntese, nulidade do processo por cerceamento de defesa, ausência de materialidade da infração e não configuração da conduta vedada prevista no Regulamento Eleitoral;

Considerando que não se verifica qualquer violação ao contraditório ou à ampla defesa, tendo a recorrente sido regularmente cientificada dos documentos que instruíram a representação e exercido plenamente seu direito de manifestação durante a instrução do processo;

Considerando que a decisão recorrida fundamentou-se em elementos constantes dos autos, especialmente no Termo de Denúncia e no Boletim de Ocorrência, documentos dotados de presunção relativa de legitimidade e aptos a constituir início de prova suficiente para subsidiar a convicção da autoridade administrativa;

Considerando que o processo administrativo eleitoral não exige o mesmo grau de certeza probatória próprio do processo penal, bastando que o conjunto probatório seja

suficiente para formar o convencimento motivado da autoridade julgadora acerca da ocorrência da infração administrativa;

Considerando que a própria narrativa dos fatos demonstra que a abordagem ocorreu em razão do apoio político-eleitoral prestado pela denunciante à candidatura adversária, circunstância que afasta a alegação de mero desentendimento funcional ou pessoal;

Considerando que a utilização do ambiente de trabalho e de repartição pública para constranger profissional em razão de seu posicionamento eleitoral compromete a liberdade de participação no processo eleitoral, afronta os princípios da moralidade, da lisura e da igualdade entre os candidatos e enquadra-se na vedação prevista no art. 114, inciso IV, da Resolução nº 1.150, de 2025;

Considerando que a sanção aplicada pela CER-MT mostra-se proporcional à gravidade da conduta apurada, observando os critérios previstos no Regulamento Eleitoral;

Considerando, por fim, os fundamentos constantes do Parecer nº 200/2026 da Assessoria Jurídica da Comissão Eleitoral Federal, que passa a integrar a presente decisão para todos os fins;

DELIBEROU:

Conhecer do recurso eleitoral interposto por Aledir Pereira de Magalhães Tocantins, por preencher os requisitos de admissibilidade.

No mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão da Comissão Eleitoral Regional do CREA-MT que aplicou à recorrente a sanção de multa correspondente a 10 (dez) anuidades do CREA-MT, por violação ao art. 114, inciso IV, da Resolução nº 1.150, de 2025.

Dar ciência ao interessado.

Brasília-DF, 16 de julho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 16/07/2026, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 16/07/2026, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 16/07/2026, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 17/07/2026, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1608446** e o código CRC **9A847B77**.

